

A. I. N° - 147324.0012/01-8

AUTUADO - F. S. VASCONCELOS E CIA. LTDA.

AUTUANTES - AÍDA HELENA VASCONCELOS VALENTE e RITA DE CÁSSIA SILVA MORAES

ORIGEM - INFAS BROTAS (BONOCÔ)

INTERNET - 27.09.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0345-04/02

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DE LIVROS E DOCUMENTOS. Justifica-se o arbitramento. Atendidos os requisitos legais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/01, exige ICMS, no valor de R\$ 12.054,08, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo do imposto, em virtude da falta de apresentação ao fisco das Notas Fiscais de Entradas, referentes ao período de março a agosto de 1998 e das Notas Fiscais de Saídas, M-1 (formulário contínuo), de nº 001 a 441, do mesmo período.

O autuado apresentou defesa tempestiva e explicou que, em razão de um incêndio ocorrido na sua matriz localizada em João Pessoa-PB, foi destruída uma parte dos documentos e livros fiscais e contábeis referentes aos exercícios de 1997 e 1998 (até setembro).

Frisa que a escrituração contábil relativa aos meses de outubro a dezembro de 1998 não foi atingida pelo incêndio e serviu de base para a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Dessa forma, solicita que tais documentos sejam examinados e aceitos os seus resultados, uma vez que a citada documentação está revestida de todos os requisitos fiscais e contábeis.

Ressalta que a margem de valor agregado (MVA) de 40% fere os princípios elementares de Contabilidade. Diz que possui escrita contábil regular, centralizada no seu estabelecimento matriz e que, para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é tributado com base no lucro real, conforme cópias de Balanços Patrimoniais, de Demonstrações de Resultados e de Declarações do Imposto de Renda acostadas às fls. 53 a 121 dos autos.

Afirma que a sua escrita contábil foi retomada em 30/09/98, quando foi efetuado um balanço de abertura. Insiste que não há como se falar em TVA, uma vez que toda a carga tributária está devidamente lançada na escrita contábil.

Diz que o rédito alcançado está nos Balanços Patrimoniais de 1997 e 1998, cabendo ao fisco demonstrar o motivo que justifique a não aceitação do lucro real constante na sua escrita. Frisa que a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Lucro Real é um atestado oferecido pelo fisco federal do valor das operações efetuadas pelo autuado. Transcreve decisões do Conselho de Contribuinte da Receita Federal e alega que o fisco não pode arbitrar o valor das operações, sob pena de desrespeitar essas orientações jurisprudenciais.

Ao final, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, as autuantes dizem que o arbitramento efetuado está de acordo com o artigo 937, I, do RICMS-BA/97. Salientam que a MVA (40%) e o método empregado no arbitramento estão previstos no art. 938, I, “c”, do já citado Regulamento. Ao final, solicitam que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O processo foi convertido em diligência pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, a fim de que auditor fiscal estranho ao feito verificasse se o autuado escriturou o estoque existente em 30/09/98, de forma que fosse possível excluir do arbitramento os meses de outubro a dezembro de 1998.

Após o atendimento da diligência, o preposto da ASTEC informou que não havia registro do inventário do estabelecimento autuado, pois o estoque existente em todas as lojas foi escriturado de forma consolidada. Ao final, concluiu que “não é possível excluir os meses de outubro a dezembro do arbitramento da base de cálculo do imposto devido a falta de escrituração adequada dos estoques do autuado em 30 de setembro de 1998.”

Intimado a ter vistas do resultado da diligência (fls. 140 e 141), o autuado não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração exige imposto apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação das Notas Fiscais de Entradas e de Saídas referentes ao período de março a agosto de 1998. O autuado não nega que tenha deixado de apresentar esses documentos ao fisco, porém imputa tal fato a um incêndio ocorrido nas dependências de sua matriz, o qual destruiu os livros e documentos fiscais e contábeis pertinentes ao período de janeiro a setembro de 1998.

De acordo com o artigo art. 146, II, § 1º, do RICMS-BA/97, nos casos de sinistro em que houver perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto. Caso o contribuinte deixe de efetuar as comprovações ou quando as mesmas forem consideradas insuficientes ou inidôneas, o montante das operações poderá ser arbitrado pelo fisco.

No caso em tela, o autuado não comprovou as operações de entradas e de saídas escrituradas em seus livros fiscais, alegando que os documentos comprobatórios foram consumidos pelo fogo. Além disso, a quantidade dos documentos fiscais não apresentados era muito significativa e atingia algumas centenas de notas fiscais. Dessa forma, entendo que a legislação tributária autorizava a adoção da medida extrema do arbitramento.

Quanto ao método empregado pelas autuantes (CMV), constato que o mesmo está de acordo com a legislação (art. 938, I, do RICMS-BA/97). Do mesmo modo, verifico que a MVA utilizada (40%) está correta e é a prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 938 do citado Regulamento. Ressalto que o demonstrativo de apuração do arbitramento foi trazido aos autos pelo próprio autuado em sua defesa (fls. 10 a 12), suprindo assim a falta processual que existia.

A diligência efetuada por auditor da ASTEC constatou que não foi escriturado o estoque existente em 30 de setembro de 1998. O estoque inicial consignado no Balanço de Abertura datado de 30/09/98 é referente ao estoque consolidado existente em todas as lojas da rede. Dessa forma, não é possível excluir do arbitramento os meses de outubro a dezembro.

Deixo de acolher a solicitação defensiva para que fosse utilizado o Lucro Real, apurado para fins de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em substituição à MVA de 40%, pois esse pleito defensivo não encontra guarida na legislação tributária estadual. Entendo que, mesmo atendendo a todos os requisitos legais, os documentos apresentados pelo autuado (Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultados, Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, todos centralizados na matriz) não especificou os lançamentos consignados nos livros fiscais do estabelecimento filial autuado.

As decisões do Conselho de Contribuintes da Secretaria da Receita Federal, transcritas pelo autuado, não se aplicam ao caso em tela, pois trata de legislações diferentes.

Em face do comentado, entendo que o arbitramento se justifica, que o procedimento das auditoras fiscais foi correto e que é devido o valor cobrado na autuação.

Todavia, considerando que a falta de apresentação de livros e documentos foi ocasionada por sinistro ocorrido em estabelecimento do autuado, conforme comprovam as Notas Explicativas integrantes do Balanço Patrimonial à fl. 60, a multa indicada pelas autuantes (100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7014/96) deve ser retificada para 60%, prevista no inciso II, alínea “f”, do mesmo artigo e lei.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147324.0012/01-8, lavrado contra **F.S. VASCONCELOS E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.054,08**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR